



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.051454/2016-59

INTERESSADO: GERÊNCIA DE NORMAS OPERACIONAIS E SUPORTE

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Trata-se de processo administrativo, instaurado em 13 de maio de 2016, destinado à revisão de requisitos que afetam a gestão de Sistemas de Gerenciamento de Segurança Operacional – SGSO em Provedores de Serviço da Aviação Civil – PSAC no que se refere à qualificação, designação, aceitação pela ANAC e responsabilidades do Gestor Responsável e do Gestor do SGSO.

O processo foi conduzido em cumprimento ao disposto na Portaria nº 339/ANAC, de 17 de fevereiro de 2016,^[1] e contém proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 119,^[2] RBAC nº 137,^[3] RBAC nº 142,^[4] RBAC nº 145^[5] e RBAC nº 153.^[6]

O processo foi instruído pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR e pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, e é resultado dos trabalhos iniciados em razão do Tema nº 53 da Agenda Regulatória 2015/2016 e continuados como o Tema nº 21 da Agenda Regulatória 2017/2018.^[7]

A publicação da referida Portaria nº 339/2016 ocorreu em virtude de discussões realizadas entre as superintendências com foco nos requisitos para a aceitação/aprovação de gestor do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional – SGSO, entre eles a exigência de experiência prévia específica e de curso sobre SGSO, atualmente ministrado pela própria ANAC.^[8]

Os estudos conduzidos pela área técnica apontaram que tais requisitos não possuem paralelo em relação a outras autoridades de aviação civil e não garantem a qualificação do profissional indicado. Entretanto, os mesmos representam eventual entrave a indicações de profissionais ao cargo de gerente de segurança operacional.

A solução apontada pela área técnica, refletida na mencionada Portaria nº 339/2016 e internalizada na proposta ora apreciada, consiste, em resumo, na revogação dos requisitos de competência, experiência e treinamentos requeridos para aceitação/aprovação de gestor responsável e gestor do SGSO, conferindo aos regulados a responsabilidade por estabelecer critérios próprios para qualificação dos seus gestores e demais colaboradores. Por outro lado, a regulamentação passa a descrever as atribuições de cada cargo e inclui prerrogativas para a não aceitação pela ANAC de gestores com comprovado histórico de conduta ou desempenho inadequados.

Pelo exposto, concluíram as superintendências proponentes que "a revisão, alteração ou revogação dos requisitos que afetam a gestão do SGSO [...] não traz impactos significativos para os regulados" e que, como benefício, "proporciona à ANAC simplificar o entendimento e a verificação da conformidade com esses requisitos, sem implicar em rebaixamento do nível de segurança pretendido".^[9]

Após passar por Audiência Pública de novembro de 2016 a janeiro de 2017,^[10] a proposta recebeu 92 contribuições, sendo 24 aproveitadas pelas superintendências,^[11] ainda que parcialmente, para o aprimoramento da alteração normativa em questão. As demais contribuições não foram acatadas.^[12]

A Procuradoria Federal junto à ANAC consignou a regularidade jurídica do processo administrativo em 14 de agosto de 2018,^[13] recomendando, porém, medidas para robustecer a proposta. Tais recomendações foram analisadas pelas superintendências proponentes e parcialmente acatadas, havendo motivação quando rejeitadas.

Os autos retornaram à relatoria deste Diretor em 05 de novembro de 2018^[14] e estão instruídos com os elementos necessários para apreciação da Diretoria Colegiada.

É o Relatório.

-
- [1] Publicada como resultado do processo administrativo nº 00058.058532/2015-65, no escopo do projeto “Revisão do Programa de Segurança Operacional Específico da ANAC – PSOE-ANAC” contemplado na Agenda Regulatória da ANAC 2015-2016.
- [2] Intitulado “Certificação: operadores regulares e não regulares”.
- [3] Intitulado “Certificação e requisitos operacionais: operações aeroagrícolas”.
- [4] Intitulado “Certificação e requisitos operacionais: centros de treinamento de aviação civil”.
- [5] Intitulado “Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico”.
- [6] Intitulado “Aeródromos - operação, manutenção e resposta à emergência”.
- [7] O processo se limitou a tratar das ações decorrentes da publicação da Portaria nº 339/ANAC listadas em seu Art. 5º, item II, não contemplando considerações a respeito dos itens I e III do mesmo artigo, complementares ao assunto.
- [8] Vide documento SEI nº 0737137 (processo nº 00058.058532/2015-65)
- [9] Conforme apontamentos da Nota Técnica nº 03/2016/GNOS-DF/SPO (Protocolo: 00058.033518/2016-30, SEI nº 0010474), em particular as seções 5.4 e 5.5.
- [10] Aviso 44 (nº SEI 0190338) e Aviso 54 (nº SEI 0284441), incluindo prorrogação de prazo.
- [11] Nota Técnica 72 (nº SEI 0631241)
- [12] A maior parte das contribuições não foram acatadas por falta de aderência ao escopo da alteração normativa proposta.
- [13] Parecer 00174/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (nº SEI 2120347)
- [14] Despacho SPO nº SEI 2356315



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 30/01/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2618992** e o código CRC **4DAE3C42**.